

PL 0718/2003

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei instituir o Código Sanitário do Município de São Paulo, na conformidade do disposto na Lei n° 13.456, de 26 de novembro de 2002, que, dentre outras medidas, determinou a utilização, no âmbito deste Município, até 31 de dezembro de 2003, do Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998.

O Município de São Paulo encontra-se na fase final das tratativas tendentes à sua habilitação perante os órgãos estaduais e federais para a gestão plena do Sistema Único de Saúde - SUS, no plano local, tal significando que, doravante, todas as atividades vinculadas à área da saúde, realizadas no âmbito deste Município, estarão sob a direção da Secretaria Municipal da Saúde, em conformidade com os princípios e normas do referido sistema.

Nesse sentido, a gestão plena do SUS acarreta, por inerente a esse sistema, a também assunção, pelo Município, das responsabilidades no campo das ações tradicionalmente enfeixadas sob a denominação "Vigilância Sanitária", mediante o exercício do poder de polícia administrativa na área da saúde, de fundamental importância para a garantia da qualidade dos produtos alimentícios, medicamentos, materiais de limpeza, cosméticos, etc., bem como de serviços de interesse da saúde, a exemplo dos prestados pelos hospitais, bancos de sangue, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, pelo comércio atacadista e varejista de alimentos, e do controle de condicionantes ambientais de adoecimento da população, entre outros.

Pois bem, para o desempenho dessas atividades, é essencial que o Município de São Paulo disponha de Código Sanitário próprio, conforme dispõem as leis estaduais e federais acerca do assunto.

De outra parte, ao determinar a utilização, no âmbito local, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, a Lei n° 13.456/02 limitou tal utilização até o dia 31 de dezembro do corrente ano, cabendo ao Executivo elaborar e encaminhar ao Legislativo, para fins de aprovação, projeto de lei que contemple o mencionado Código Municipal, o qual deverá ser aprovado antes daquela data.

Por derradeiro, bom é dizer que a propositura em apreço fundamenta-se nos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde - Leis Federais n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar n° 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, calcando-se nos critérios de descentralização, participação da sociedade, articulação intra e interinstitucional, mediante trabalho integrado e

articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, publicidade, privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar esse direito do cidadão, o qual apenas será sacrificado quando não houver outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Nessas condições, considerando a importância de que se reveste a propositura para a melhoria das atividades relacionadas à área de vigilância em saúde, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, que, por certo, lhe conferirá o seu aval.